

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA / PR**

**Ref.: LICITAÇÃO ELETRÔNICA
PROCESSO Nº. 35384/2020
EDITAL Nº. 45/ 2020**

INTERESSADA: HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

A empresa **HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.33.806.148/0001-77 com sede Rua Trinta e Três, nº 77 sala 203 – Vila Santa Cecília – Volta Redonda – RJ, CEP 27.260-010, endereço eletrônico: e-mail: gisele@higisegsma.com.br, neste ato representada por sua representante legal Gisele Pitassi Ribeiro Bueno, [REDACTED], vem, respeitosamente, com fundamento no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, na Lei 10.520/2002 e Seção 16 Edital da Licitação Eletrônica nº 45/2020, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de **até 03 (TRÊS) dias úteis** anteriores a data de abertura da sessão do pregão.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente, o termo final do prazo se dá em 15.12.2020, tendo o protocolo desta peça na presente data (10.12.2020), razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação ao edital.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Recorrente, antes de qualquer coisa, esclarece que a presente impugnação é apresentada não apenas como mero exercício do direito assegurado pela Lei de Licitações, mas, acima de tudo, como uma medida que visa ao mais amplo e devido atendimento ao interesse público, que, no presente caso, consolida-se no interesse do **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**.

Isso porque, a Recorrente possui plena convicção de que a maneira como foi redigida o edital de concorrência restringe e limita a competição no presente certame.

A Recorrente reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a alteração da redação de alguns itens do edital.

3. DO MÉRITO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Após análise perfunctória do Edital Licitacional susografado, verifica-se a existência de exigências desprovidas de amparo legal, exigências que beneficiam determinadas proponentes e, conseqüentemente, impedem e frustram o caráter competitivo da licitação, bem como a ausência de exigências legais necessárias à comprovação de qualificação técnico-operacional, a saber:

3.1 Quanto à exigência de registro da empresa e do profissional restringindo à sede ou domicílio dos licitantes:

“ 9. DOS DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO

P) CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA:

P-1) JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – CRM, EM PLENA VALIDADE;

P-2) JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA, EM PLENA VALIDADE.

Q) CERTIDÃO DE REGISTRO DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

Q-1) JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – CRM, EM PLENA VALIDADE, REFERENTE AO MÉDICO DO TRABALHO;

Q-2) JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA, EM PLENA VALIDADE, REFERENTE AO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.” (grifo nosso)

Consideramos ilegal e restritiva ao caráter competitivo a exigência de registro da empresa e profissional no CREA/PR para proponentes sediadas em outros Estados, como condição para habilitação.

O art. 69 da Lei 5.194/66 não é aplicável, uma vez que o art. 30, inciso I, da Lei de Licitações regulamentou numerus clausus as exigências para demonstração da qualificação técnica dos licitantes. Além disso, a exigência de registro no órgão de classe local é contrário ao princípio da igualdade de condições de participação, contido no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Assim, recomendam os Tribunais de Contas que a Administração exclua dos editais a referida condição, pois prevista em norma incompatível com a legislação posterior que rege a matéria. O instrumento convocatório poderia exigir o visto do CREA/PR e apenas para a prestação do serviço por empresa sediada em outro Estado que, eventualmente, vença o certame, mas nunca para dele participar, por extrapolar a condição de habilitação contida no inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

Ainda quanto ao tema podemos recorrer às decisões que tratam a matéria:

DECISÃO Nº 4209/2008: O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas encaminhadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF em cumprimento às Decisões nºs 2234/2008 e 3181/2008, considerando-as parcialmente atendidas; II – autorizar a continuidade da Concorrência nº 1/2008-DETRAN/DF, condicionada à exclusão dos seguintes dispositivos constantes do Edital, ambos restritivos do caráter competitivo do certame (arts. 3º, § 1º, I e 30, I, da Lei nº 8.666/93), alertando a jurisdição acerca da necessidade de reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93: a) subitem item 3.2.3.1 - exigência, para participação na licitação, de visto no CREA/DF para empresas registradas no Conselho de outra região, ou, caso entenda necessário, promova a alteração redacional da referida cláusula editalícia, prevendo apenas, de modo genérico, o registro na entidade profissional competente, no caso o CREA; (...); V - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspetoria.

DECISÃO Nº 1073/2010: O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos documentos enviados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, por força da Decisão Liminar nº 231/09-P/AT, ratificada pela de nº 55/10, considerando satisfatoriamente atendida a diligência disposta no item II.a.1 do referido "decisum"; b) do Pedido de Reexame interposto contra o item II.a.2 da citada

Decisão, para, no mérito, negar-lhe provimento; II – alertar a CAESB, no tocante a certames vindouros, quanto à impossibilidade de se exigir de pessoa jurídica de outra Unidade da Federação, na fase de qualificação técnica, visto do CREA expedido por Conselho de Engenharia e Arquitetura local, vez que essa comprovação deve ser exigida somente do licitante vencedor, tendo em conta o fato de que, em se tratando de licitação, prevalecem as disposições especiais da Lei nº 8.666/93, não havendo que se falar em descumprimento de Resolução do sistema **CONFEA/CREA (precedentes: Decisões nºs 351/10, 3181/08, 4074/09 e 6667/09)**; III - relevar o descumprimento do disposto no item II.a.2 da Decisão Liminar nº 231/09- P/AT, dada a perda de objeto, uma vez que não houve inabilitação de licitante em razão da imposição descabida de visto do CREA/DF para os participantes do certame; IV – autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA.

A própria lei 8666/93, dispõe de forma absoluta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. *(grifo nosso)*

Desta forma, no sempre respeitoso entender da Impugnante, a maneira que se deu a redação do aludido Edital implica, inequivocamente, afronta aos constitucionalmente consagrados princípios da competitividade e da isonomia, pilares nos quais se fundam a Administração Pública.

É sabido que a licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes.

Neste sentido, diante da redação do edital de licitação eletrônica, imperiosa a sua alteração, garantindo-se, assim, a competitividade e a isonomia da licitação.

Novamente a Autarquia fere a Lei de Licitações em seu Artigo 30, conforme transcrito abaixo:

“ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. ...

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (grifo nosso)

A lei, 8666/93 possui esta redação desde mais de vinte anos e permite a interpretação inequívoca de que exigir registro em órgão de locais específicos como critério de habilitação, configura-se como **exigência ilegal**.

Recentemente o TCU reforçou essa diretriz, confira o excerto abaixo, retirado do Informativo de Licitações e Contratos nº 375:

1. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

A Autarquia ao realizar tais restrições fere o princípio da isonomia, restringindo a competitividade e a seriedade das licitações, afrontando a jurisprudência do TCU, senão vejamos:

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no processo licitatório promovido pelo Banco do Brasil com vistas à “contratação dos serviços de reconstrução da Agência BB Cavalcante/GO”. Após examinar a documentação relativa ao certame e os elementos obtidos mediante oitiva prévia do Banco do Brasil, em cotejo com as considerações aduzidas pela empresa representante, a unidade técnica concluiu pela procedência parcial da representação, por haver constatado indevida exigência de habilitação (visto no Crea da jurisdição do local onde será prestado o serviço), com a consequente expedição de determinação corretiva à entidade jurisdicionada, de modo a evitar, em futuros certames, “ocorrências da espécie”. Em seu voto, anuindo ao entendimento da unidade instrutiva, o relator destacou que “a exigência de visto nesses moldes para todos os licitantes acarreta-lhes custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, o que fere a Súmula TCU 272”. Além disso, pelo fato de a exigência de visto no Crea para todos os licitantes ser algo dispensável à garantia do cumprimento

*das obrigações daquele que se sagrar vencedor, haveria também, sob a ótica do relator, violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispositivo que autoriza apenas a imposição de “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Todavia, considerando a informação de que a exigência indevida, no caso concreto, não acarretara prejuízo à competitividade, haja vista que quinze empresas acudiram ao certame, com um total de duzentos e oitenta e três lances, “em que pese a desconformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade”, não restou configurada “violação ao interesse público capaz de impedir o prosseguimento do certame”. Como o Banco do Brasil informara que a exigência constante do instrumento convocatório constava na minuta padrão da entidade, o relator sustentou que deveria ser endereçada determinação à instituição financeira no sentido de ela promover alteração em sua minuta padrão de licitações, relativamente à exigência em tela, como requisito de habilitação, estabelecendo-se prazo após a homologação do certame para que a licitante vencedora apresente comprovante de visto no Crea da localidade de prestação dos serviços no ato da celebração do contrato, conforme fora sugerido pela unidade técnica em sua instrução. Anuindo aos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, sem prejuízo de determinar ao Banco do Brasil que “promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, de forma a afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, ante a violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato”. **Acórdão 1889/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.***

A impugnação manifesta, apresenta-se tempestiva e cercada das melhores doutrinas que visam práticas lícitas e condutas isentas e diante das ilegalidades, aponto a necessidade de anulação do presente Edital e reformulação do mesmo dentro dos princípios éticos da Administração Pública Federal, jurisprudências e orientações do TCU, cuidando-se, no novo instrumento convocatório para corrigir as irregularidades identificadas no instrumento atual.

4. PEDIDOS

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade, da Igualdade de condições de participação e o da Isonomia.

Em virtude do acima exposto e demonstrado que: A exigência de registro da empresa e do profissional restringindo a sede ou domicílio dos licitantes é ilegal e afronta aos constitucionalmente consagrados princípios da competitividade e da isonomia;

Ex positis, requer: Que seja reformulada a exigência de registro empresa e do profissional no CREA, não restringindo a sede ou domicílio, em tela, o Estado do Paraná;

Aduzidas as razões que delimitaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com base nas premissas fáticas apresentadas, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, a republicação do Edital Licitatório, inserindo as alterações aqui pleiteadas, e retirada dos itens ilegais, com previsão de prazo legal de até 2 (dois) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital.

Em assim não procedendo essa Douta Comissão, requer-se, desde já, seja a presente impugnação encaminhada à ilustre autoridade superior, para seu provimento.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

Volta Redonda / RJ, 10 de Dezembro de 2020.

Assinado de forma digital por Gisele
Pitassi R. Bueno
Dados: 2020.12.10 18:30:29 -03'00'

HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

Gisele Pitassi Ribeiro Bueno
Sócia Administradora

HIGISEG MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Rua 33, nº 77, Sala 203 – Vila Santa Cecília - Volta Redonda - RJ
Tel: (24) 3343-5099 Email: comercial@higisegssma.com.br Website: www.higisegssma.com.br